



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data Abertura: **12/07/2022**

8238/2022

Procedência: **EXTERNA**

Assunto: **IMPUGNACAO**

Código da Taxa:

Nome Requerente: **JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTIC**

CPF/CNPJ: **38086197000104**

Endereço:

Município:

Cep:

Bairro:

UF:

Telefone:

Email: **JMXDISTRI@GMAIL.COM**

Setor Requerente:

Súmula: **-IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO N° 9507/2021 PREGÃO PRESENCIAL N° 038/2022.**

Assinatura Servidor / Carimbo

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000

Otavio Drumond

8238/2022

IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO Nº 9507/2021 PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2022 - REGISTRO DE PREÇOS

JMX Distribuidora <jmxdistri@gmail.com>

Seg, 11/07/2022 19:01

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

PROCESSO Nº 8238/22
MUNICÍPIO f. Fls. 02

📎 5 anexos (4 MB)

Impugnação Pregão 038-2022 processo 9507-2021.pdf; Contrato Social - JMX Distribuidora.pdf; Procuração Jamily Domingues de Mello - Cópia Autenticada.pdf; CNH Jamily Mello - Procuradora - Responsável Técnica.pdf; RG Maria Julimar Domingues de Mello - Sócia - Cópia Autenticada.pdf;

Prezado Sr. Pregoeiro;

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos respeitosamente, encaminhar documento de **IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO Nº 9507/2021 PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2022 - REGISTRO DE PREÇOS** assinado com certificado digital, contrato social, RG da Sócia, CNH da procuradora e procuração pública, pelos anexos que seguem junto a este.

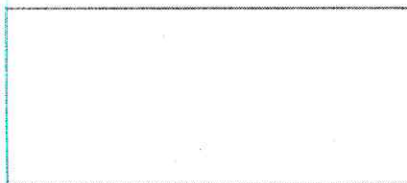
Aguardamos a confirmação de recebimento desta.

Sendo o que se apresenta para o momento, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente;

Jamily Mello

Procuradora - Responsável Técnica

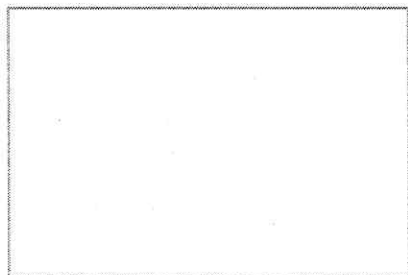


JMX Distribuidora de Produtos Farmacêutico e Hospitalares Ltda.

(22) 99861-9617 e-mail: jmxdistri@gmail.com

Av. Gladstone José de Oliveira 527, lote 11, casa 101, Praça da Bandeira

Araruama RJ - CEP: 28979-660



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 8238/22
INSCRIÇÃO: [assinatura] Fls: 03

MOTIVO: VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA

AOS CUIDADOS DA COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ.

Ref.: PROCESSO Nº 9507/2021 PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2022 - REGISTRO DE
PREÇOS

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em aquisição de material de consumo (material de higiene, cama e banho) para utilização nas creches deste município, por um período de 12 (doze) meses, o certame será celebrado por Registro de Preço, e a despesa ocorrerá pelo Fundo Municipal de Educação. conforme especificações detalhadas no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I do edital

A empresa **JMX Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.086.197/0001-04, com sede na Avenida Gladstone José de Oliveira, 527, Bairro Praça da Bandeira, CEP: 28979-660, na cidade de Araruama, estado do Rio de Janeiro, por seu representante legal infra assinado, vem com fulcro no artigo 164, da lei 14.133 de 1º de abril de 2021, e subsidiariamente (*conforme Art. 186 da Lei 14.133/21*) no art. 41, da Lei nº 8.666/93, juntamente com interpor a presente Impugnação ao Edital.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, fazemos constar o disposto no artigo 164, da lei 14.133 de 1º de abril de 2021 haja vista que o mesmo é o legal para pregões quando licitantes estão impugnando.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

DOS FATOS

PROCESSO Nº 8233/22
TRIBUTARIAL: *[assinatura]* FLN: 04

A impugnante como distribuidor de, **Medicamentos e Insumos Farmacêuticos** (*incluindo os sujeitos a controle especial*), **Cosméticos e Produtos de Higiene** tem interesse em participar do certame licitatório, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

Diante disso, certos da habitual atenção do (a) Ilustre Pregoeiro (a) e sua equipe de Apoio e, confiante no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer sejam analisadas e, posteriormente, alteradas as irregularidades encontradas, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, com fulcro nos *art.3º da Lei 8.666/93, art. 5º da lei 14.133/21, na Constituição Federal de 1988 e lei 10.520/02.*

Destacamos que o ato convocatório apresenta violação à legislação vigente *Lei 14.133/21, Art. 67*, e subsidiariamente (*conforme Art.186 da Lei 14.133/21*) a *Lei 8.666/93, Art. 30*, que trata dos documentos para qualificação técnica das licitantes interessadas.

O edital "**12 - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (Constantes no Envelope B – Habilitação) - 12.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**", solicita apenas como qualificação técnica Atestado(s) de Capacidade Técnica. Com intuito de atender a *Lei 8.666/93, Art. 30, inciso IV*, e a *Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, Art. 67, incisos IV e V*, que trata-se das provas do atendimento de requisitos previstos em lei especial, e registro ou inscrição na entidade profissional competente, antecipamos a necessidade de solicitação dos referidos documentos, sob pena de nulidade de todo o certame, quais sejam:

- 1 - **Autorização de funcionamento da empresa, emitida pelo Ministério da Saúde do Brasil, conforme art.21 da Lei nº 5.991/73 e art. 14 do Decreto nº 74.170/74.**

PROPOSTA Nº 8238/22
RUBRICA 05

Página 3 de 17

- 2 Alvará Sanitário, expedida pelo órgão sanitário da respectiva Unidade da Federação, conforme os artigos 1º e 2º da Lei 6.360/76 e o art. do Decreto nº 8.077/2013.
- 3 Certidão de Regularidade Técnica, expedida pelo Conselho de Farmácia de sua jurisdição (art.55 da Resolução CFF nº 638/17)

DO OBJETO LICITADO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Antes de adentrarmos o cerne da questão, nunca é demais lembrar que uma licitação é um procedimento formal no qual o gestor público não possui discricionariedade para impor ou deixar de impor o que deseja. Ele somente pode fazer o que a lei determina. Nada além ou aquém. **O Princípio Constitucional da Legalidade** (art. 37, caput, CF/88) DEVE ser, no caso de licitação, observado muito mais pela Comissão de Pregão.

Também há que ser estritamente observado o **Princípio Constitucional da Eficiência** (art. 37, caput, CF/88), pelo qual o Município em tela deve envidar esforços para que este Pregão Presencial seja eficaz, rápido, perfeito, com menor gasto público possível e alcançando os reais objetivos de interesse da população, ou seja, equipamentos e materiais de procedência, ofertados por fornecedores idôneos e capazes.

Esse pregão presencial tem por objeto a **“aquisição de materiais de higiene pessoal para alunos matriculados nas creches Municipais”**

ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA - 2. JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO

“Visando o atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia com materiais de higiene pessoal para alunos matriculados nas creches Municipais”

Dispõe o art. 30, inc. IV da Lei 8.666/93 que “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:... IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Dispõe o art. 67, inc. IV e V da Lei 14.133/21 que “Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:... IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; .”

PROCESSO Nº 8238/22
Ob

E o caso dos autos exige requisitos especiais previstos em leis e resoluções, pois quando se diz “*em lei especial*” deve-se entender lei em sentido lato.

Nestes termos o TCU entende que:

“a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, inc. IV, admite a possibilidade de ser exigida dos licitantes, a título de qualificação técnica, ‘prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso’, sendo que a correta exegese do termo ‘lei especial’ conduz ao entendimento de que ‘... deve ser entendida no sentido lato, englobando inclusive regulamentos executivos (Acórdão 1.157/2005 – 1ª Câmara. Relator: Ministro Valmir Campelo)”

O direito positivo vigente dispõe claramente sobre o que deve ser solicitado das empresas licitantes quando a Administração Pública for comprar certos tipos de equipamentos e materiais destinados a saúde como é o caso dos autos, senão vejamos:

A Lei Federal Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976 tratou de estabelecer sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os **Medicamentos**, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, **Cosméticos**, Saneantes e Outros Produtos.

*“...Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os **medicamentos**, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os **produtos de higiene, os cosméticos**, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.*

*Art. 2º - **Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.***

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e XVI do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 (...)”

Lei Federal Nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973:

“...Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

*II - **Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;***

III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

...VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;

VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

...XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;"

Ainda na Lei Federal nº 6.360/76 consta sobre a Vigilância Sanitária:

...Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

...Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa.

Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, (...)."

Ainda na Lei Federal nº 6.437/1977 consta sobre a Vigilância Sanitária:

De acordo com os termos da Lei nº 6.437 / 1977, a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte com produtos para saúde.

Por fim, a Lei Federal nº 9.782/99 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e dispõe em seu 6º que essa agência

“terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária,(...)”

Por sua vez o art. 7º, inc. VII determina

“Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:...

VII- autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei(...)” Já seu art. 8º determina que “ Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:....

PROCESSO Nº: 8238/20
INSCRIÇÃO Nº: 09

**APRESENTAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DO REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE
COMPETENTE / CRF – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA**

De acordo com o disposto no *art. 30, inc. I da Lei n° 8.666/93*, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de “registro ou inscrição na entidade profissional competente”. Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional. É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

O artigo 52 do capítulo IV da Resolução CFF n° 638/17 diz:

Art. 52. A pessoa jurídica pública ou privada, que exerça atividade a seguir discriminada ou outras que vierem a ser regulamentadas, está obrigada a possuir responsabilidade técnica de farmacêutico e ao registro no Conselho Regional de Farmácia:

... VIII - Comércio atacadista de medicamentos em suas embalagens originais e de insumos farmacêuticos;

... XIV - Armazenamento e distribuição de medicamentos.”

Por sua vez o artigo 55 do capítulo VI da Resolução CFF n° 638/17 determina:

“Art. 55. As empresas e os estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de farmacêutico, para que provem que estas são exercidas por profissional habilitado e devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia, inclusive quando a legislação exigir a presença em horário integral de funcionamento, deverão possuir certidão de regularidade técnica.

... § 2° É vedada a expedição da certidão de regularidade técnica quando houver impedimento profissional ou inabilitação do farmacêutico, bem como se a carga horária de assistência técnica prevista em lei for insuficiente à atividade pretendida ou exercida pela empresa/estabelecimento

§ 5° A certidão de regularidade perderá a validade quando houver:

I - modificação no quadro da assistência farmacêutica ou baixa de responsabilidade técnica de quaisquer dos farmacêuticos;

II - alteração dos dados cadastrais da empresa referentes ao objetivo social, horário de funcionamento e endereço.”

PROCESSO Nº 8208/22
DISPCHA Nº 10

Página 8 de 17

Enfim, não citaremos mais textualmente normas acerca do objeto licitado, pois não é esse o objetivo desta IMPUGNAÇÃO, mas cabe registrar que, para dar cumprimento ao disposto nas leis supracitadas, a ANVISA editou várias Resoluções, INs, cabendo destacar:

1 - Resolução RDC da ANVISA nº 639/2002 sobre o procedimento para registro e notificação para registro de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes infantis;

2 - Resolução RDC da ANVISA nº 430/2020 dispõe sobre as Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem e de Transporte de Medicamentos.

AQUISICÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS ATRAVÉS DE LICITAÇÃO

A Controladoria-Geral da União (CGU), publicou em nota em seu portal com informações fornecidas pela Gerência de Cosméticos - GECOS e Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Saneantes e Cosméticos - COISC, área técnica afeta ao assunto questionado, manifestaram-se as áreas da Anvisa, conforme abaixo:

Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Saneantes e Cosméticos – COISC:

As fraldas descartáveis são consideradas produtos de higiene descartáveis. Se o comércio for realizado no varejo, ou seja, diretamente para pessoas físicas, a empresa está dispensada de AFE. Caso o comércio das fraldas seja realizado entre pessoas jurídicas, como no caso de uma licitação, a empresa deverá possuir AFE para distribuir produtos de higiene. Para a fabricação destes produtos, a empresa também deverá possuir AFE para fabricá-los, conforme disposto na RDC 16/2014. Entretanto, entende-se que AFE para cosméticos é suficiente para atividades relacionadas à produtos de higiene.

Gerência de Cosméticos - GECOS:

“Como a Portaria 1480/1990 prevê a avaliação microbiológica para fraldas descartáveis, todo fabricante ou importador deve possuí-la em cumprimento ao disposto na Portaria. Alertamos para a necessidade de adquirir produtos que tenham realizado a Comunicação Prévia à Anvisa, conforme determina a RDC nº 10 de 1999. Salientamos que a decisão de solicitar o laudo microbiológico, cabe à instituição que realizará a licitação. É de responsabilidade da empresa garantir a segurança e a eficácia dos produtos. A legislação sanitária vigente para produtos de higiene não contempla nenhuma previsão quanto à ilegalidade da solicitação do laudo.”

O acesso ao texto original poderá ser realizado no link abaixo:

<http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Item/displayifs.aspx?List=0c839f31%2D47d7%2D4485%2Dab65%2Dab0cee9cf8fe&ID=1034921&Web=88cc5f44%2D8cfe%2D4964%2D8ff4%2D376b5ebb3bef>

DA FALTA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA HABILITAÇÃO

1- DAS RAZÕES PARA A INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA (AFE) PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Conforme definido pela Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que define em sua RESOLUÇÃO-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, artigo 3º:

“A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produto de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.”

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde. (Grifo nosso)

Com o exposto acima todas as empresas que pretendem realizar atividades com produtos acima obrigatoriamente estas devem possuir Autorização de Funcionamento (AFE) conforme normas da Lei nº 6.360/76 e RDC nº16/2014.

Em um recente julgado, entendeu o Plenário do TCU (acórdão 2000/2016) que o procedimento licitatório realizado pelo TRE/SP deveria observar a Resolução nº 16/2014 da ANVISA:

ACÓRDÃO Nº 2000/2016 – TCU – Plenário

1. *Processo nº TC 018.549/2016-0*
2. *Grupo I – Classe VII – Representação*
3. *Representante: S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. (CNPJ: 12.488.131/0001-49)*
4. *Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP)*
5. *Relator: Ministro José Múcio Monteiro*
6. *Representante do Ministério Público: não atuou*
7. *Unidade Técnica: Secex/RJ*
8. *Advogados constituídos nos autos: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (261232/OAB-SP) e outros, representando S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.*
9. *Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação sobre indícios de irregularidade referentes ao Pregão Eletrônico 62/2016 – Registro de Preço, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para contratação para aquisição de álcool etílico em gel. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 237 e 250 do Regimento Interno, em:*
 - 9.1. *conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la procedente;*
 - 9.2. *indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez não atendidos seus pressupostos;*
 - 9.3. **determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias; (grifos nossos)**
 - 9.4. *dar ciência à representante desta decisão;*
 - 9.5. *arquivar os autos.*
10. *Ata nº 30/2016 – Plenário.*
11. *Data da Sessão: 3/8/2016 – Ordinária.*
12. *Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2000-30/16-P.*
13. *Especificação do quorum:*
 - 13.1. *Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.*
 - 13.2. *Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.*

É importante destacar que no citado acórdão o Tribunal de Contas da União – TCU determinou que o TRE/SP observasse a Lei 6.360/1976, o Decreto 8.077/2013 e a Resolução 16/2014 da ANVISA, tendo como uma das consequências, a necessidade de se exigir a Autorização de Funcionamento – AFE da ANVISA aos licitantes.

PROCESSO Nº 8238/22
DATA: 13

Página 11 de 17

O pregão do TRE/SP possuía como objeto a aquisição de álcool etílico em gel. O mesmo item (item 01) é objeto do pregão realizado pelo Município neste edital.

Entendeu o Plenário do TCU, que a citada Autorização de Funcionamento – AFE deve ser solicitada quando a empresa é distribuidora ou do comércio atacadista. Entende-se por distribuidor ou comércio atacadista, segundo o Artigo 2º, VI da Resolução 16/2014 da ANVISA:

Entendeu o Plenário do TCU, que a citada Autorização de Funcionamento – AFE deve ser solicitada quando a empresa é distribuidora ou do comércio atacadista. Entende-se por distribuidor ou comércio atacadista, segundo o Artigo 2º, VI da Resolução 16/2014 da ANVISA:

*VI - **distribuidor ou comércio atacadista:** compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades; (grifos nossos)*

A relação existente entre o licitante vencedor e o Município, pessoa jurídica de direito público interno, será entre pessoas jurídicas. Portanto, o enquadramento das e empresas que irão participar é o de comércio atacadista ou distribuidor. **Não se enquadra a empresas que comercializam entre pessoas jurídicas como varejista, segundo a Resolução 16/2014 da ANVISA.**

Conclui-se que o Município está obrigado a cobrar a Autorização de Funcionamento – AFE de todos os licitantes.

O mesmo acórdão do TCU ainda dispõe:

*“Cabe destacar que a cartilha ‘Vigilância Sanitária e Licitação Pública’ da Anvisa considera indispensável a apresentação pelos interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos da **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)** e da **Licença de Funcionamento Estadual/Municipal**, de modo a garantir que sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e que assegurem que a qualidade de seus produtos atende aos requisitos técnicos necessários.”*

Restou cabalmente comprovado que a AFE (Autorização de Funcionamento da ANVISA) deve ser exigida no presente edital de acordo com entendimento recente do TCU. Existindo uma norma, a mesma é de observância obrigatória pela Administração Pública, sob pena de se ferir o princípio da legalidade.

A Lei 6.437/1977 classifica como infração sanitária o fato de a empresa atuar sem autorização específica de funcionamento expedida pela ANVISA.

As empresas participantes devem comprovar que cumprem os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014 da ANVISA, de modo a garantir que os equipamentos e produtos a serem licitados atendam aos requisitos exigidos por normas e estejam adequados para a utilização humana.

Por tais razões, pugna esta IMPUGNANTE pela inclusão da exigência desta Autorização como requisito de habilitação, conforme legislação supra mencionada.

2- DAS RAZÕES PARA A INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DO ALVARÁ SANITÁRIO

A Lei nº 8.666/1993 e a Lei 14.133/21 é por demais clara em admitir a exigência, na fase de habilitação, quanto a documentação relativa à qualificação técnica à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, e registro ou inscrição na entidade profissional competente, antecipamos a necessidade de solicitação dos referidos documentos, sob pena de nulidade de todo o certame, quais sejam.

A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o a direção Nacional, Estadual e Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Na Lei Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990, a mesma rege em seus Artigos 16,17 e 18 que:

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete: (...)

d) vigilância sanitária;

(...)

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

(...)

b) de vigilância sanitária;

(...)

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: (...)

IV - executar serviços: (...)

b) vigilância sanitária; (Grifo Nosso)

Para cumprimento da Lei 8.080/90 as instituições públicas federais, estaduais e municipais são responsáveis por promover, planejar, organizar, controlar e avaliar as ações. Levando em consideração a jurisprudência de cada órgão é determinado que um dos três poderes deve executar os serviços de inspeção de vigilância sanitária inspecionando as empresas que pretendem realizar

armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação e reembalagem. Assegurando que a empresa está apta a exercer atividade dentro dos padrões sanitários. Como comprovação da boa condição sanitária a empresa recebe o Alvará Sanitário.

Repise-se a importância do objeto licitado, pois é o uso humano. Com saúde não se brinca! Ainda mais sendo dever constitucional a saúde pública (art. 196 da CF/88).

Em virtude dessas considerações, faz-se necessário a inclusão do Alvará Sanitário como requisito de habilitação do licitante vencedor.

Mas, não poderíamos deixar de trazer novamente, como exemplo do que pugnamos neste ponto, o edital de pregão presencial nº 042/2022 com número de Processo Administrativo nº 17.691/2020 realizado no dia 27/07/2022 pelo Município de Saquarema do Estado do Rio de Janeiro:

“OBJETO: 2.1 Esta licitação tem por objeto A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE VINCULADAS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme especificações contidas no Processo Administrativo nº 17.691/2020.9.8 – 9. CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (B):

9.6 - Documentação Técnica:

(...)9.6.2 – Com relação às EMPRESAS:

a) - Certidão de Regularidade Técnica, expedida pelo Conselho de farmácia de sua jurisdição (art.55 da Resolução CFF nº 638/17), quando cabível.

9.6.3 - No caso de EMPRESAS PRODUTORAS, além do documento acima mencionado, quando cabível os seguintes:

a) Autorização de funcionamento da empresa, emitida pelo Ministério da Saúde do Brasil, conforme os artigos 1º e 2º da Lei nº6.360/76 e o art.2º do Decreto nº 8.077/13.

b) Autorização Especial de Funcionamento da empresa, emitida pelo Ministério da Saúde do Brasil, quando os fabricantes oferecerem as substâncias constantes das listas do regulamento Técnico (anexo I), e de suas atualizações, ou os medicamentos que as contenham, conforme o art. 2º da Portaria SVS/MS nº 344/98.

c) Licença de Funcionamento, expedida pelo órgão sanitário da respectiva Unidade da Federação, conforme os artigos 1º e 2º da Lei 6.360/76 e o art. do Decreto nº 8.077/2013.

9.6.4 – No caso de EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, além dos documentos referidos nos itens 3.1 e 3.2, 3.2.1 e 3.2.2, quando cabível, o seguinte:

a) Unidade da Federação (art.21 da Lei nº 5.991/73 e art. 14 do Decreto nº 74.170/74).

9.6.4 – Com relação a MEDICAMENTOS, DROGAS, INSUMOS FARMACÊUTICOS CORRELATOS, COSMÉTICOS, SANEANTES E OUTROS PRODUTOS:

a) Registros dos produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em favor do fabricante em conformidade com o disposto no art.12 da Lei nº6.360/76 e na Lei nº 9.782/99.

ANEXO I - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.1 – Com relação às EMPRESAS:

3.1.1 *Certidão de Regularidade Técnica, expedida pelo Conselho de farmácia de sua jurisdição (art.55 da Resolução CFF nº 638/17), quando cabível.*

3.2 No caso de EMPRESAS PRODUTORAS, além do documento acima mencionado, quando cabível os seguintes:

3.2.1 *Autorização de funcionamento da empresa, emitida pelo Ministério da Saúde do Brasil, conforme os artigos 1º e 2º da Lei nº6.360/76 e o art.2º do Decreto nº 8.077/13.*

3.2.2 *Autorização Especial de Funcionamento da empresa, emitida pelo Ministério da Saúde do Brasil, quando os fabricantes oferecerem as substâncias constantes das listas do regulamento Técnico (anexo I), e de suas atualizações, ou os medicamentos que as contenham, conforme o art. 2º da Portaria SVS/MS nº 344/98.*

3.2.3 *Licença de Funcionamento, expedida pelo órgão sanitário da respectiva Unidade da Federação, conforme os artigos 1º e 2º da Lei 6.360/76 e o art. do Decreto nº 8.077/2013.*

3.3 – No caso de EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, além dos documentos referidos nos itens 3.1 e 3.2, 3.2.1 e 3.2.2, quando cabível, o seguinte:

3.3.1 *Unidade da Federação (art.21 da Lei nº 5.991/73 e art. 14 do Decreto nº 74.170/74).*

Em virtude dessas considerações, faz-se necessário a inclusão da Autorização de Funcionamento da Empresa, emitida pela ANVISA, do Alvará / Licença de Funcionamento expedida pelo órgão sanitário e Certidão de Regularidade Técnica, expedida pelo Conselho de Farmácia como requisito de habilitação do licitante vencedor.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim neste sentido vale transcrever os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, que em seu livro Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos

"O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca de fabricação e comercialização de certos produtos. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento

PROCESSO Nº

8208/12

RECURSO Nº

17

Página 15 de 17

convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes".

Com efeito, pode-se afirmar que:

- 1 - A **Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE)** é um documento legal emitido pela ANVISA, sendo a única maneira de atestar que uma empresa cumpre aos requisitos estabelecidos pela RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, previstas na legislação vigente.
- 2 - O **Alvará Sanitário** é indispensável para garantia que os produtos estão sendo manuseados dentro das normas sanitárias.
- 3 - A **Certidão de Regularidade** é um documento emitido pelo **Conselho Regional de Farmácia (CRF)**, que comprova a regularidade do estabelecimento de saúde bem como a prestação de assistência de um farmacêutico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

O que pleiteamos aqui, é apenas uma medida JUSTA, para que seja cumprido o que a ANVISA determina, que tem como Missão "Proteger e promover a saúde da população garantindo a segurança sanitária de produtos e serviços e participando da construção de seu acesso".

Se infelizmente, não for incluída estas exigências representará ofensa àquelas empresas que cumprem com todos os requisitos estabelecidos pela Anvisa e pela Constituição Federal.

Considerando que a Lei Federal nº 6.360/76 é o instrumento normativo que regulamenta a Vigilância Sanitária no país, todas as exigências contidas nesse regulamento devem ser obedecidas pelos órgãos públicos e empresas que atuem em áreas sujeitas à vigilância sanitária.

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

Solicitar que seja apresentado na habilitação para qualificação técnica:

- 1 - Que seja vista do art. 30, IV da Lei 8.666/93 e o Art. 67, V da Lei 14133/21 determinado a inclusão como requisito habilitatório para o licitante vencedor a exigência do **Alvará/Licença Sanitária emitido por expedido por órgão de vigilância sanitária competente, federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor;**

PROCESSO Nº 8208/22
RECURSO Nº 18

Página 16 de 17

2 - Que seja vista do art. 30, IV da Lei 8.666/93, e o Art. 67, V da Lei 14133/21 determinado a inclusão como requisito habilitatório para o licitante vencedor a **Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE – CONCESSÃO)** publicada em **D.O.U (Diário Oficial da União)**, concedida pelo Ministério da Saúde (ANVISA) para: **MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS, COSMÉTICOS PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIÊNE – DISTRIBUIDORA**

3 - Que seja, vista artigo 52 do capítulo IV da Resolução CFF nº 638/17 determinado a inclusão como requisito habilitatório para o licitante vencedor a **Certidão de Regularidade Técnica emitido pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF)**

4 - Que seja determinar-se à republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93

Com relação a alínea 2 citada acima, deve ser destacado que o varejista é aquele que comercializa produtos em quantidades não superior ao que é destinado ao uso próprio. Assim, entende-se que os licitantes serão basicamente empresas atacadistas, com condições de armazenamento e distribuição para fornecimento do produto. Conforme TC . 018.549/2016-0 – folha 4.

Solicitamos parecer técnico da Vigilância Sanitária, com relação a RDC que exige AFE do comercio atacadista, pois se trata de produtos regulados pela Vigilância Sanitária. O entendimento para participação de Licitações é somente para licitantes ATACADISTAS que tenha a AFE e não VAREJISTAS.

Em relação a Regularização de Empresa – Autorização de Funcionamento conforme portal da ANVISA:

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/administrativo/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae>

Distribuidor ou comércio atacadista (geral) compreende o comércio de **medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfume e saneantes**, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou profissionais para o exercício de suas atividades.

PROCESSO Nº 8238/02
SUBPROJ: 19

Página 17 de 17

Entendemos que de acordo com a Anvisa, vendas entre pessoas jurídicas é considerado como atacadista, ou distribuidor, e não varejista, sendo assim, varejistas é aquele que realiza vendas entre pessoas jurídicas e pessoas físicas.

Por tudo quanto se expôs, requer-se a procedência da presente impugnação ao edital de Pregão Presencial de Registro de Preços nº 038/2022, processo nº 9507/2021 para fim de pleitear que seja feita a adequação necessária incluindo como condição para participar do certame, conforme determinado pela legislação vigente, é de fundamental importância a exigência da AFE (Autorização de Funcionamento), o Alvará/Licença Sanitária e a Certidão de Regularidade Técnica a TODOS os licitantes.

Nestes termos, aguarda deferimento;

Araruama, 11 de julho de 2022

38.086.197/0001-04
JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICO E HOSPITALARES LTDA
AV. GLADSTONE J. DE OLIVEIRA, 527 LT. 11 CASA 101
PRAÇA DA BANDEIRA CEP 28.970-000
ARARUAMA-RJ

Dra. Jamily D. de Mello
Farmacêutica
CRF-RJ 12079

Jamily Domingues de Mello
PROCURADORA - RESPONSÁVEL TÉCNICA CRF-RJ 12079
RG: 20.133.592-4 DETRAN-RJ CPF: 094.397.867-01

JMX Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda.

JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA

5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO, brasileira, empresária, solteira, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 12/09/1955, portadora da carteira de identidade nº 04.434.760-7, expedida pelo DETRAN/RJ e do CPF nº 514.340.597-15, residente e domiciliada à Rua da Gávea, casa, s/nº, lote 16, quadra A, Praça da Bandeira, Araruama-RJ, CEP 28979-636.

Única sócia componente da sociedade de responsabilidade limitada, com sede à Avenida Gladstone José de Oliveira, nº 527, Casa 101, Lote 11, Praça da Bandeira, Araruama-RJ, CEP 28979-660, sob a denominação social de **JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.086.197/0001-04, com último contrato devidamente registrado na JUCERJA sob o nº 33211050871, resolve na melhor forma de direito, promover a seguinte alteração:

1 - A sócia resolve criar uma filial que será estabelecida na **Avenida Gladstone José de Oliveira, nº 420, Loteamento das Pedrinhas, Praça da Bandeira, Araruama - RJ, CEP 28979-660;**

2 - Incluir na filial o nome fantasia **JMX FARMA;**

3 - A sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas:

46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho

46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano

46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário

46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios

46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria

46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria

46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico

46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar

46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática

46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens

47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes

47.29-6-02 - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência

47.71-7-01 - Comércio varejista de medicamentos e drogas de uso humano

47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos

47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

86.30-5-06 - Serviços de vacinação e imunização humana

86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente

Em consequência das alterações realizadas, resolve a sócia consolidar o contrato social e posteriores alterações e efetuar a redação a seguir:

CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA 1ª: DA DENOMINAÇÃO E NOME FANTASIA - A sociedade gira sob a denominação social de "**JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA**" e nome fantasia "**JMX DISTRIBUIDORA**" constituída por quotas de responsabilidade limitada a ser regida pelo presente contrato e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA

NIRE: 332.1105087-1 Protocolo: 00-2022/347731-1 Data do protocolo: 02/05/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/05/2022 SOB O NÚMERO 00004873065, 33901864339 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 88A77E577D81852444516C608722242E0FE6E64059B399194B0E8A93240BD5B4

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



CLÁUSULA 2ª: DA SEDE E DO FORO - A sociedade tem sua sede e foro jurídico na cidade de Araruama – RJ e deverá funcionar à Avenida Gladstone José de Oliveira, nº 527, Casa 101, Lote 11, Praça da Bandeira, Araruama-RJ, CEP 28979-660, podendo a critério da sócia quotista abrir, manter, transferir e extinguir filiais, sucursais e depósito, em qualquer ponto do território nacional, observadas as prescrições legais vigentes.

CLÁUSULA 3ª: DA FILIAL 1 – A sociedade tem filial na cidade de Araruama – RJ, com nome fantasia “JMX FARMA” e deverá funcionar à Avenida Gladstone José de Oliveira, nº 420, Loteamento das Pedrinhas, Praça da Bandeira, Araruama – RJ, CEP 28979-660;

CLÁUSULA 4ª: DOS OBJETIVOS - A sociedade tem por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas:

- Pela **MATRIZ** será exercido, exclusivamente, o exercício das seguintes atividades econômicas:

- 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
- 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
- 46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
- 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
- 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
- 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
- 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
- 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
- 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
- 46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens

- Pela **FILIAL 1** será exercido, exclusivamente, o exercício das seguintes atividades econômicas:

- 47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
- 47.29-6-02 - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
- 47.71-7-01 - Comércio varejista de medicamentos e drogas de uso humano
- 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
- 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
- 86.30-5-06 - Serviços de vacinação e imunização humana
- 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente

CLÁUSULA 5ª: DO CAPITAL SOCIAL - O capital social é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), divididos em 500.000 (Quinhentos mil) quotas de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente nacional.

MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO	500.000 cotas	R\$ 500.000,00
VALOR TOTAL DO CAPITAL	500.000 cotas	R\$ 500.000,00

§ PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme Artigo 1.052 CC/2002.

§ SEGUNDO: Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA 6ª: DA ADMINISTRAÇÃO - A administração da sociedade, bem como a sua representação junto a terceiros, compete a sócia **MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO**, na qualidade de sócia administradora, assim como o uso da denominação social, podendo assim assinar todo e qualquer documento de proveito social, inclusive movimentar contas bancárias.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA

NIRE: 332.1105087-1 Protocolo: 00-2022/347731-1 Data do protocolo: 02/05/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/05/2022 SOB O NÚMERO 00004873065, 33901864339 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 88A77E577D81852444516C608722242E0FE8B64059B399194B0E8A93240BD5B4

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



§ **PRIMEIRO:** A sociedade será representada ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, pela sócia **MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO**, sendo-lhe vedado o uso da denominação social em avais, abonos, fianças e outras obrigações de mero favor, estranhos aos interesses sociais. Nesta vedação não se inclui a prestação de garantias e obrigações a empresas da qual a sociedade participe, direta ou indiretamente, podendo ainda, alienar, caucionar ou onerar bens sociais, emitir títulos de créditos, transigir, assinar cheques e renunciar a direitos quando do interesse da sociedade, contrair empréstimos e financiamentos, avaliar, endossar, bem como assinar todo e qualquer documento, contrato ou papel que implique em responsabilidade da sociedade, seja público ou particular.

§ **SEGUNDO:** É lícito ao administrador constituir procuradores, em nome da sociedade, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderá praticar e a duração do mandato, exceto por mandado judicial que poderá ser por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 7ª: DA RETIRADA PRO-LABORE - A sócia **MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO** fará, mensalmente, uma retirada a título de pró-labore a partir do mês em que as atividades operacionais da sociedade comportarem a referida retirada.

§ **PRIMEIRO:** A nomeação ou destituição de novos administradores, bem como a fixação da remuneração correspondente, será decidida em assembleia de sócios, mediante aprovação pela maioria simples das quotas representativas do capital social.

CLÁUSULA 8ª: DA DURAÇÃO - A sociedade tem sua duração por prazo indeterminado, considerando-se a data de registro deste contrato, como a relativa ao início de suas atividades.

CLÁUSULA 9ª: DO FALECIMENTO DE SÓCIO - O falecimento da sócia não implicará na dissolução da Sociedade. Os herdeiros da sócia falecida exercerão, em comum, os direitos as quotas do inventariante do espólio ou da designação de um deles, pelos demais, para representá-los na sociedade, até que se opere a partilha e a consequente alteração do contrato social, para representação da nova composição societária.

CLÁUSULA 10ª: DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE - Em caso de liquidação da Sociedade, a sócia nomeará um liquidante com poderes para realizar o ativo e liquidar o passivo, procedendo este de acordo com a legislação pertinente.

CLÁUSULA 11ª: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - A sócia contratante declara que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que o impeça de exercer atividade mercantil.

CLÁUSULA 12ª: DO DESEMPEDIMENTO - A sócia declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a atividade mercantil, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, e pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1011, § 1ª, CC/2002).

E, por estar de pleno acordo com as cláusulas e condições deste contrato, se obriga por si, seus herdeiros e sucessores ao fiel cumprimento do mesmo.

Araruama, 20 de Abril de 2022.


MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA, NIRE 33.2.1105087-1, PROTOCOLO 00-2022/347731-1, ARQUIVADO EM 04/05/2022, SOB O NÚMERO (S) 33901864339 (DEMAIS CONSTANTES NA CAPA), FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
112.632.877-43	CINTHIA BASTOS TEIXEIRA

Handwritten signature
 PROCESSO Nº: *25*



04 de maio de 2022.

Handwritten signature of Jorge Paulo Magdaleno Filho

Jorge Paulo Magdaleno Filho
 Secretário Geral

1/1



CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

NOTAS, REGISTROS DE IMÓVEIS, PROTESTO DE TÍTULOS

CNPJ nº 28.530.921/0001-85

AVENIDA JOHN KENNEDY, Nº 06, LOJA 05
CENTRO - ARARUAMA-RJ - CEP 28.970-000
TEL.: (22)2665-0884

1º OFÍCIO DE ARARUAMA
Maria Silvia Pereira Pittaluga
ESCREVENTE
MAT 94-14014

LIVRO - 214

PROCURAÇÃO bastante que faz:

FOLHAS- 015/015vº

ATO Nº - 013

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos 09 (nove) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, em o Cartório, perante mim, MARIA SILVIA PEREIRA PITTALUGA, Escrevente do Cartório do 1º Ofício de Araruama, sito na Avenida John Kennedy, nº 06, loja 05, Centro, compareceu como OUTORGANTE: **JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 38.086.197/0001-04, com sede na Avenida Gladstone José de Oliveira, nº 527, casa 101, lote 11, Praça da Bandeira, Araruama/RJ, nome fantasia: JMX DISTRIBUIDORA, endereço eletrônico: jmxdistri@gmail.com, telefone: (22) 99861-9617, neste ato representada por **MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO**, brasileira, solteira, maior, empresária, nascida em 12/09/1955, filha de Isael Guimarães da Costa Mello e Guilhermina Domingues de Mello, portadora da carteira de identidade nº 04.434.760-7, expedida pelo DETRAN/RJ em 10/02/2020, inscrita no CPF sob nº 514.340.597-15, endereço comercial: o mesmo da outorgante, endereço eletrônico: jmxdistri@gmail.com, celular: (22) 99861-9617, residente e domiciliada na Rua da Gávea, nº 16, Praça da Bandeira, Araruama/RJ, conforme 3ª Alteração Contratual datada de 02/07/2021, devidamente registrada na JUCERJA sob o NIRE: 332.1105087-1 em 08/07/2021; identificada e reconhecida como a própria por mim, Escrevente. E por ela me foi dito que nomeia e constitui SUA PROCURADORA: **JAMILY DOMINGUES DE MELLO**, brasileira, solteira, maior, farmacêutica, nascida em 21/04/1983, filha de Maria Julimar Domingues de Mello, portadora da nº 20.133.592-4, expedida pelo DETRAN/RJ, em 18/06/2018, inscrita no CPF sob nº 094.397.867-01, endereço comercial: Avenida Gladstone José de Oliveira, nº 527, casa 101, lote 11, Praça da Bandeira, Araruama/RJ, celular comercial: (22) 99861-9617, endereço eletrônico: jamily.mello@yahoo.com.br, celular: (22) 99898-9111, residente e domiciliada na Rua da Gávea, nº 16, Praça da Bandeira, Araruama/RJ. Com amplos e gerais poderes para ADMINISTRAR E GERIR os negócios da outorgante, podendo comprar e vender mercadorias ligadas ao seu ramo de negócio ou quaisquer outros tipos de mercadorias; representá-la perante repartições públicas federais estaduais, municipais, autarquias, Cartórios em geral, Sindicatos, Juntas Comerciais, Ministérios, Companhias de Luz e Energia, Companhias de Águas e Esgoto, INSS, Correios, Companhias Telefônicas, DETRAN, Receita Federal, e onde mais preciso for, podendo para tanto em seus departamentos e secretarias, divisões, pagadorias e repartições, pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, e onde mais com esta se apresentar e for necessário, podendo requerer, alegar e assinar o que preciso for, inclusive fazer alterações contratuais, como transferência de quotas, total ou parcial, e tudo que for necessário na alteração, podendo concordar com cláusula e valores, juntar, apresentar, e retirar documentos, apresentar e assinar quaisquer guias, requerer certidões, alvarás diversos e demais autorizações, cumprir exigências e formalidades, CADASTRAR E RECADASTRAR, inscrever, cancelar, prestar declarações e informações de qualquer natureza, preencher formulários, ratificar e retificar, extrair guias, recolher impostos, taxas e contribuições, receber notificações e citações, receber, dar recibo e quitação de valores, seja a que título for, efetuar pagamentos, acompanhar e dar andamentos a processos, fazer averbações, pedir vistas, cumprir exigências, retirar documentos, assinar requerimentos; emitir e assinar notas promissórias, títulos, duplicatas, recibos e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários, dar e receber quitação, assinar carteiras profissionais, admitir e demitir empregados; representá-la junto ao Ministério do Trabalho e Justiça do Trabalho, assinar rescisão de contrato de trabalho, fazer acordos, dar baixa em carteiras profissionais; poderes ainda da Cláusula (AD-JUDICIAL ET EXTRA) e os mais necessários perante qualquer INSTÂNCIA, FORO ou TRIBUNAL, em JUÍZO OU PORA DELE, abrir, acompanhar e dar andamento a processos, propor e variar de ações e recursos, podendo acordar, discordar, transigir, recorrer, desistir, apresentar provas, receber citações, prestar as declarações e informações, pedir vistas, cumprir exigências, tomar ciência de despachos, assinar termos, requerimentos e demais papéis, inclusive constituir e destituir advogados; representá-la em quaisquer ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - inclusive junto ao BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ITAU S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, em qualquer uma de suas agências, podendo o dito Procurador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2023/02
26

AAA 020956404



1º OFÍCIO DE ARARUAMA
Maria Silvia Pereira Pittaluga
ESCREVENTE
MAT 94-14014

abrir, movimentar ou encerrar conta corrente, de salários, benefícios e/ou poupança, podendo emitir, endossar, requerer, descontar e assinar cheques, verificar saldos, fazer depósitos e retiradas, solicitar extratos de contas e talões de cheques, reconhecer ou contestar saldos, retirar cartão magnético, cadastrar, solicitar ou desbloquear senhas, fazer transferências, fazer consórcio, fazer empréstimo, concordar com cláusulas e valores, requerer, alegar e assinar o que for preciso, inclusive contra cheques e ordens de pagamento, receber e dar quitação de valores, receber carta de crédito, e tudo que se fizer necessário, preencher fichas e formulários, cadastros, prestar declarações e informações. Assinar o que for necessário na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, referente ao FGTS, PIS/PASEP; representá-la junto ao DETRAN, para COMPRAR, VENDER, ALIENAR, CEDER, ONERAR, QUITAR E TRANSFERIR a quem quiser, pelo preço e condições QUAISQUER VEÍCULOS EM NOME DA OUTORGANTE, podendo o dito procurador, receber, dar quitação, assinar recibo de transferência e/ou recibo de compra e venda (DUT), pagar taxas, multas e outros encargos, entregar os documentos dos veículos, apresentar, retirar e assinar os documentos necessários; representá-lo perante repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas, DETRAN, CIRETRAN, CONTRAN, DNER, em todo Território Nacional, Companhias Seguradoras, Inspetoria de transito, Delegacias de Roubo e Furtos de Veículos, Instituições financeiras e onde mais for necessário, neles pagando taxas, guias, emolumentos, seguros, prêmios e reclamar dos indevidos, receber e dar recibo de quitações, requerer, apresentar e assinar documentos e papeis, autorizar terceiros a dirigir em todo território nacional, dar informações e prestar declarações, requerer segunda via de CRV, DUT, IPVA, certidões e certificados, promover emplacamentos, liberações, inclusive em caso de apreensão do veículo, vistoria, comunicar acidentes, promover registros de ocorrência, requerer e tomar ciência de laudos periciais, receber quaisquer valores referentes a seguros, inclusive em estabelecimento bancários e/ou Companhias seguradoras; Enfim, praticar os demais atos aos fins deste mandato, inclusive substabelecer. (TODOS OS DADOS DESTA PROCURAÇÃO FORAM FORNECIDOS E CONFERIDOS PELA OUTORGANTE, ATRAVÉS DE SUA SÓCIA, QUE POR ELA SE RESPONSABILIZA NOS TERMOS DA LEI, BEM COMO POR QUALQUER INCORREÇÃO, DEVENDO AS PROVAS DESTES SEREM EXIGIDAS PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM INTERESSAR). FORAM DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS CONFORME ARTIGO 240 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO/RJ. ASSIM o disse, pediu e lavrei nas dependências destas Notas o presente instrumento que lhe sendo lido em voz alta e clara, outorga, aceita e assina. FORAM DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS CONFORME ARTIGO 240 DA CONSILIDAÇÃO NORMATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ. CERTIFICO que pelo presente ato são devidas as custas no valor total de R\$472,89, sendo R\$11,63 para arquivamento; R\$275,30 pela Tabela 7 (emolumentos); R\$13,48 pela Tab. 1 nº5 (exp. de guia ao distribuidor); R\$13,48 para comunicação ao CENSEC, R\$30,28 pela Tab. 4 (Distribuição); R\$62,77 pela Lei 3.217/99; R\$15,69 pela Lei 4.664/05; R\$15,69 pela lei 111/06; R\$12,55 pela Lei Estadual 6.281/12; R\$5,50 pela Lei 6.370/12; R\$16,52 pelo Provimento 12/2016-ISS. Eu, MARIA SILVIA PEREIRA PITTALUGA, Escrevente, MATRICULA nº 94-14014, lavrei, li e encerro o presente ato colhendo a assinatura. Eu, (SILVIA CAMILE BECKER MATTOS DA SILVA), Mat. 94-9153, Substituta Legal da Tabeliã, encerro o presente ato. ASSINADO: JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA - REP. MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO. TRASLADADA HOJE, 09/07/2021. Eu S, MARIA SILVIA PEREIRA PITTALUGA, Escrevente a digitei, conferi, li e assino em público e raso. Eu, R RODRIGO CRISTOFORI DELFINO, mat. 94-13481, Substituto, a subscrevo.

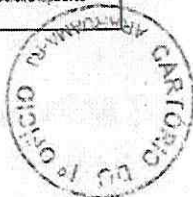
8238/22
Fls. 27



EM TESTE DA VERDADE

Maria Silvia P. Pittaluga

1º OFÍCIO DE ARARUAMA
Maria Silvia Pereira Pittaluga
ESCREVENTE
MAT 94-14014



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



PROCESSO: 1238/22
RECURSO: R. 28

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Procuração** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **51e2e0ae84afd1e80e017e7bacc8f9cd0473b29b8c6762e5da1bb9967fd77cf6** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **65050** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**Procuração Jamily Domingues de Mello**", cujo assunto é descrito como "**Procuração Jamily Domingues de Mello**", faz prova de que em **20/05/2022 11:21:46**, o responsável **JMX Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda (38.086.197/0001-04)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de JMX Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **20/05/2022 11:23:31** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x41321c20616586c54c81834a51cd05ae4a04c80cce6aa7d420531f7f1ae6c0a3**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN
BLOCKCHAIN




Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

PROCESSO Nº 8238
RUBRICAL FL. 2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		R J
NOME JAMILY DOMINGUES DE MELLO		
	DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF 0201335924 DIC RJ	
	CPF 094.397.867-61	DATA NASCIMENTO 21/04/1993
FILIAÇÃO MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO		
PERMISSÃO ACC CAT. HAB. B		
Nº REGISTRO 03041815218	VALIDADE 12/01/2032	1ª HABILITAÇÃO 15/02/2007
OBSERVAÇÕES		
ASSINATURA DO PORTADOR		
LOCAL SAO PEDRO DA ALDEIA, RJ	DATA EMISSÃO 14/01/2022	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		
44604693091 RJ306116294		
RIO DE JANEIRO		
DENATRAN		CONTRAN

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2294695480



2294695480

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

PROCESSO Nº: 8238/22
RUBRICA: [assinatura] FLX: 30

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL
NOME
MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO

FILIAÇÃO
ISAAEL GUIMARÃES DA COSTA MELLO
GUILHERMINA DOMINGUES DE MELLO

DATA NASC. 12/09/1955 NATURALIDADE ARARUAMA/RJ

OBSERVAÇÃO NÃO HÁ FATOR RH A+

PROIBIDO FUSTIGAR

CNPJ 514.340.597-15 DNI 000000000000000
REGISTRO GERAL 04.434.760-7 DATA DE EXPEDIÇÃO 10/02/2020
REGISTRO CIVIL C.NASC LIV 20 FLS 521 TERM 6.923 ARARUAMA RJ
T. ELEITOR 60581570337 GTPS / SÉRIE / UF 72285 109 RJ
NIS / PIS / PASEP NÃO INFORMADO IDENTIDADE PROFISSIONAL NÃO INFORMADO
CERT. MILITAR NÃO INFORMADO
CNIH 801434139974503
ZVIA ANTONIO CARLOS DOS SANTOS PRESIDENTE DO DETRAN-RJ ID: 5104112-0 0289

POLEGAR DIREITO

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

AL01931334

RJ19412514E

0289259800

PID 028900337625

RJ19412514E

AL01931334



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 20/05/2022 11:15:03 que o documento de hash (SHA-256) 77c2c152e97d28b32d5c1e45aac49b834f42a2fd76633898db80a1d8e2514f2 foi validado em 20/05/2022 11:13:25 através da transação blockchain 0x847c6cd8aba175a664c39ab43a4c2cbfd3627d43d90b08ce29360a7d5b635c1f e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 65044)



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



PROFESSOR: R238/22
MERCAL: Fls 31

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Registro** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **77c2c152e97d28b32d5c1e45aac49b834f4f2a2fd76633898db80a1d8e2514f2** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Polygon, sob o identificador único denominado NID **65044** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**RG - Maria Julimar Domingues de Mello**", cujo assunto é descrito como "**RG - Maria Julimar Domingues de Mello**", faz prova de que em **20/05/2022 11:09:19**, o responsável **JMX Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda (38.086.197/0001-04)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de **JMX Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a **DAUTIN Blockchain Co.**

Este CERTIFICADO foi emitido em **20/05/2022 11:14:43** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa **DAUTIN Blockchain Co.** de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x847c6cd8aba175a664c39ab43a4c2cbfd3627d43d90b08ce29360a7d5b635c1f**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://polygonscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

